

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providencias.

Fica autorizada a concessão de subvenção à entidade denominada Centro Social São Camilo, mediante Termo de Repasse de Subvenção a ser celebrado pela Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, no valor total de até R\$ 131.043,00 (Cento e Trinta e Um Mil e Quarenta e Três Reais), visando a manutenção de seus projetos na área de promoção e assistência social, a vigorar a partir da publicação desta Lei e tendo seu término em 31 de Dezembro de 2015, na forma estabelecida nos termos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como na Lei que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2015 (Art. 1º); o Termo de Repasse de Subvenção mencionado nesta Lei tem por finalidade transferir auxílio mensal do Município à subvencionada, durante os meses de vigência do instrumento, conforme estabelecido no artigo anterior. O

Termo mencionado neste artigo poderá ser rescindido a qualquer tempo se não atendidos todos os indicadores de qualidade propostos pela Secretaria (Art. 2º); a entidade Centro Social São Camilo receberá auxílio financeiro de subvenção mensal para manutenção dos serviços socioassistenciais destinados à população em situações de vulnerabilidade, na área de Promoção e Assistência Social, conforme Plano de Trabalho para os meses de vigência do Termo de Repasse de Subvenção pré-aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES (Art. 3º); a entidade Centro Social São Camilo deverá apresentar a prestação de contas mensalmente, em papel timbrado da mesma, utilizando modelo ou sistema informático a ser fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES e entregá-la impreterivelmente entre o dia primeiro e o décimo dia do mês seguinte, na Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES. Os documentos mensais exigidos para prestação de contas são: solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados, informando no corpo da solicitação, o nome do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, número da Agência e da Conta Corrente específica onde será efetuado o depósito, conforme modelos a serem distribuídos pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES; cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da entidade, com as notas devidamente carimbadas "PAGO COM RECURSOS DO TERMO DE REPASSE DE SUBVENÇÃO COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SEDES", nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; relação nominal dos usuários que frequentaram a entidade naquele mês (de acordo com a meta estabelecida no Termo de Repasse de Subvenção), conforme modelo emitido pela SEDES, assinado pelo Presidente da Instituição; relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês, com os indicadores que medirão os resultados, conforme modelo emitido pela SEDES; balancete demonstrando as receitas; Certidão Negativa de Débito - INSS; Certidão

de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito Estadual; Certidão Negativa de Débito Conjunta PGFN/SRF; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Conciliação Bancária. Para efeitos do § anterior, serão aceitos holerites, notas fiscais eletrônicas, cupons fiscais em que conste o CNPJ da entidade, guias de recolhimento de impostos e contribuições. Não serão aceitos recibos ou quaisquer outros documentos manuscritos e que não estejam em conformidade com as despesas previstas no orçamento físico financeiro aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES. Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 (oito) anos. Os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba. Após a aprovação da prestação de contas pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, será encaminhado a Secretaria da Fazenda – SEF, o pedido de liberação de verbas, a qual emitirá a ordem de pagamento cujo valor será depositado em conta bancária da entidade, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, especificamente aberta para esse fim e cujo recibo de depósito valerá como comprovante de pagamento. Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Repasse de Subvenção e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a Entidade receba o repasse do mês seguinte. Caso alguma certidão exigida neste artigo esteja vencida, o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização, não obrigando a Prefeitura de Sorocaba a realizar o repasse,

cumulando o valor retroativo. A falta de atendimento a quaisquer dos requisitos de prestação de contas exigidos neste artigo, também ensejará a suspensão temporária dos pagamentos, até a devida regularização. A comprovação da entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores é parte integrante dos documentos de prestações de contas. As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos; aquisição de material permanente, bens móveis ou imóveis; obra de construção reforma e/ou ampliação; pagamento de quaisquer despesas, impostos e encargos anteriores à celebração do Termo de Repasse de Subvenção; passagens aéreas e terrestres, hospedagem, promoção de festas e eventos, despesas relativas a uso de Cartórios (registro de Atas, Reformas ou Alterações de Estatuto e outros), aquisição de gêneros supérfluos ou danosos à saúde (cigarros, bebidas alcoólicas, etc.), taxas de administração, publicidade (salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social), contratação de auditoria externa, mesmo que relacionada com a execução do Termo de Repasse de Subvenção e todas as demais despesas não previstas no plano de trabalho, bem como a existência de documentos indevidos e/ou incorretos (Art. 4º); no caso de não ocorrer a prestação de contas descrita no artigo 6º, o repasse seguinte não será feito, sendo portanto, entendida como nenhuma atividade realizada, sem prejuízo da prestação de contas do valor recebido que deverá ocorrer até o último dia útil do mês, não obrigando a Prefeitura de Sorocaba a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo (Art. 5º); em caso de suspensão ou cancelamento do registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os repasses serão suspensos até que a entidade regularize tal situação, quando também não haverá repasse retroativo (Art. 6º); a entidade deverá apresentar até 31 de Janeiro do ano seguinte a cópia do Balanço

Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido (Art. 7º); caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES fornecer apoio técnico à entidade subvencionada (Art. 8º); caberá à entidade subvencionada participar de todas as reuniões programadas com antecedência pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho (Art. 9º); a relação existente entre a entidade e o Município não gera qualquer vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie. São de exclusiva responsabilidade da entidade todos os custos com pessoal contratado para a execução do Termo de Repasse de Subvenção autorizado por esta Lei (Art. 10); o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará na suspensão do Termo de Repasse de Subvenção (Art. 11); as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento de 2015, dotação orçamentária 08.01.00 3.3.50.43.00 4001 2208 1 11000000, suplementadas se necessário (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei normatiza sobre concessão de subvenção mensal às entidades; destaca-se que:

O repasse de verba a instituição sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Considera-se subvenções, para efeito desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que destinem as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. (g.n.)

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções, diz o saudoso mestre:

As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por

lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais¹.

Face a todo o exposto, constata-se que o PL em exame, que dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade beneficente que menciona, encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 685, 686 pp.